



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 000168-23.2017.815.2003

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 3ª Vara Regional de Mangabeira da comarca da Capital

APELANTE: Estefano Ronely Cavalcante da Silva

ADVOGADO: Rinaldo Cirilo Costa

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO CONSUMADO E LATROCÍNIO TENTADO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO DEFENSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE “ANIMUS NECANDI”. INOBSERVÂNCIA. SUBTRAÇÃO TENTADA. HOMICÍDIO TENTADO. DOLO EVIDENCIADO. PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO TIPO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MÁ AVALIAÇÃO. REFORMA IMPERIOSA. TENTATIVA. REFORMA DA FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSERVAÇÃO DO QUANTUM. APELO DESPROVIDO.

A conduta do agente que, ao tentar subtrair bens ou valores da vítima, dispara contra sua pessoa, consciente da possibilidade de causar morte daquele, não tendo obtido êxito em nenhum dos resultados pretendidos (subtração de coisas e morte da vítima) é o suficiente para configurar o tipo penal do art. 157, §3º c/c art. 14, II, ambos do CP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Estefano Ronely Cavalcante da Silva** face a sentença de fls. 113/119, proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira da comarca da Capital** que julgando **procedente** a denúncia **condenou-o** a uma pena de **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão** pelo crime de latrocínio tentado (art. 157, §3º c/c art. 14, II do CP) contra a vítima **Francisco Ramalho**, e **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão** pelo crime de roubo (art. 157, §2º, I do CP) contra o ofendido **Raylthon Macedo**.

Reconhecido o concurso formal e aplicada a fração de 1/6 sobre a pena maior, resultou uma pena definitiva de **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado**.

Em suas razões (fls. 128/137), o Apelante pleiteou pela desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo majorado tentado (art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14 do CP) ante a inexistência nos autos de um exame de corpo de delito ou prontuário médico comprovando a existência de lesão ou a respectiva gravidade. Ainda, não tinha ele a intenção de ceifar a vida da vítima, inexistindo o “animus necandi” na conduta.

Outrossim, alegou ser inadmissível a aplicação concomitante do §3º do art. 157 do CP com a atenuante genérica da tentativa.

Quanto à dosimetria, pugnou que a pena-base seja reduzida para o mínimo legal eis que a avaliação das circunstâncias judiciais foi realizada com elementos inerentes ao tipo. Outrossim, requereu que a fração da tentativa seja adotada no patamar máximo (2/3) e que seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena.

Contra-arrazoando (fls. 141/147), o Órgão Ministerial *a quo* pugnou pela manutenção integral da sentença combatida.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Álvaro Gadelha Campos, exarou o parecer de fls. 151/157, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Estéfano Ronely Cavalcante da Silva**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 157, §2º, inciso I e art. 157, §3º, parte final c/c art. 14, II, todos do Código Penal**, por, no dia 09 de janeiro de 2017, ter anunciado o assalto às vítimas **Raylthon Macedo da Silva e Francisco Ramalho** (policial militar aposentado).

Quanto à primeira (Raylthon), subtraiu o aparelho celular da marca Motorola. No entanto, quanto à segunda (Francisco), por ter resistido, o réu efetuou uma disparo de arma de fogo em sua direção, vindo a atingi-la de raspão na mão, momento em que ela sacou sua arma e passou a desferir disparos contra o denunciado, não tendo este a matado porque foi impedido pelo Policial Militar Wandelson Alves Bezerra Ferreira, que passava próximo ao local.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a denúncia, **condenando-o** a uma pena de **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão** pelo crime de latrocínio tentado contra a vítima **Francisco Ramalho**, e **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão** pelo crime de roubo contra o ofendido **Raylthon Macedo**.

Reconhecido o concurso formal e aplicada a fração de 1/6 sobre a pena maior, resultou uma pena definitiva de **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial fechado**.

Irresignado, o réu interpôs recurso apelatório pleiteando, inicialmente, pela desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo, em sua forma tentada (art. 157, §2º, inciso I c/c art. 14 do CP) ante a inexistência nos autos de um exame de corpo de delito ou prontuário médico comprovando a existência de lesão ou a respectiva gravidade. Ainda, disse que não tinha a intenção de ceifar a vida da vítima, inexistindo o “animus necandi” na conduta.

Outrossim, alegou ser inadmissível a aplicação concomitante do §3º do art. 157 do CP com a atenuante genérica da tentativa.

Pois bem. Inicialmente, há de se sublinhar que o Apelante não contesta a prática do crime de roubo majorado contra Raylthon Macedo, limitando a irresignação defensiva a questionar a tipificação dada ao crime praticado contra Francisco Ramalho.

Para a análise da impugnação, faz-se imprescindível a análise das seguintes provas:

Wandeilson Alves Bezerra Ferreira, Policial Militar, responsável por impedir que o réu atirasse no ofendido, descreveu, na esfera policial, a seguinte cena:

Que na manhã da presente data por volta das 09:00 horas em média eu me encontrava próximo a uma esquina do bairro Geisel, imediações da loja “Faça a festa” naquele bairro, e ao acabar de estacionar meu veículo presenciei mais a frente a luta corporal de um homem com um idoso e logo em seguida ouvi disparos de arma de fogo. **Que quando o senhor de idade foi ao chão, o indivíduo que o abordava, deu a volta em uma árvore, passou próximo a meu carro, de arma em punho, retornando em direção ao idoso, e, nesse momento, eu desci do meu carro e efetuei um disparo contra o indivíduo o qual, ao invés de seguir na direção do idoso como seguia, passou a correr com destino a uma esquina para se livrar de ser preso.** Que somente após terminados esses fatos, eu tomei conhecimento que naquela parada de ônibus onde o idoso se encontrava, havia ocorrido um assalto sendo o idoso e um outro jovem as vítimas. Que o indivíduo citado como autor do delito tinha altura de

1,65m, em média, era magro, usava camisa azul escura, calça jeans, rosto fino, sem barba, de fácil identificação; que a arma de fogo que eu trazia comigo seria uma pistola Taurus N.SFT51445; que compareci ao hospital de traumas na manhã da presente data e reconheci a pessoa a mim apresentada como sendo o autor do delito que nos vitimou. (fl. 08)

O reconhecimento restou confirmado no termo de fl. 40.

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 112), foi a supramencionada versão ratificada.

A vítima do crime em estudo, **Francisco Ramalho**, relatou:

Que na presente data, por volta das 09:00h, se encontrava em uma parada de ônibus localizada no bairro Geisel, nas imediações do contorno denominado “Cajueiros”, ao lado da casa de eventos “Faça a festa”, aguardando sentado no banco da parada, ao lado de um rapaz chamado Raylthon Macedo da Silva, quando um homem de cor parda, compleição física magra e altura aproximada de 1,65m, trajando calça jeans cor azul, camisa escura, de rosto limpo, aparentava ter no máximo 27 anos. Que Raylton que estava ao meu lado atendendo ao celular foi abordado pelo citado homem o qual colocou uma das mãos no bolso como se estivesse armado e disse ao rapaz: “boy, passa o celular, isso é um assalto”. Que o rapaz não acreditou e não entregou o celular mas teve o objeto puxado e roubado pelo indivíduo o qual logo entregou o guardou em seu bolso, vindo logo após a se virar para mim e a dizer: “coroa, agora é a sua vez, passa a carteira que está no bolso e o relógio”, **então passou a puxar o meu relógio, e, nesse instante, eu respondi: “ow meu ,filho, não faça isso comigo não, sou um homem de 75 anos, já vou morrer”, havendo o indivíduo respondido: “fique quieto que eu mato você”, e nesse instante o indivíduo puxou a arma e apontou para meu peito e atirou, mas como eu rapidamente virei e dei o meu ombro para o mesmo, o tiro não acertou, vindo a acertar de raspão minha mão, e, após isso, o indivíduo ainda disparou por duas vezes, nesse momento como eu trazia minha pistola no bolso, saquei a mesma e disparei por duas vezes, não sei dizer se o atingi, no segundo disparo efetuado por mim, minha pistola travou e, nesse momento, o indivíduo fez que ia se evadir e voltou para cima de mim de arma em punho, não vindo a me atingir porque uma outra pessoa, a**

qual não conhecia, me defendeu e efetuando um disparo o assustou e fez com que fugisse; que ao chegar na central de flagrantes, tomei conhecimento que um indivíduo atingido por disparos de arma de fogo, deu entrada no hospital de traumas da cidade, onde compareci e o reconheci como sendo o autor dos disparos; que eu não sei dizer se havia outro indivíduo acompanhando o assaltante ou se estava sozinho. (fl. 09) (grifei).

Em sede judicial (mídia digital de fl. 112), disse que quando o réu estava entretido com a outra vítima, ele o empurrou e sacou a pistola, tendo iniciado as trocas de disparos de armas de fogo. Confirmou que o acusado não conseguiu subtrair nenhum bem seu e que quando sua arma travou o réu foi em sua direção para matá-lo, que se não fosse o agente policial **Wandeilson Alves** atirando para intimidá-lo, ele teria morrido naquele momento.

Ratificou que o réu disse, naquele instante: “fique quieto que eu mato você”. Disse, ainda, que o ferimento em sua mão, na verdade, foi provocado pelo cano da arma de fogo do réu, eis que ele chegou a segurar o revólver dele.

Raylthon Macedo da Silva, que estava ao lado do Sr. Francisco no momento do crime, disse na esfera policial:

Que na presente data, por volta das 09:00 horas, se encontrava em uma parada de ônibus localizada no bairro do Geisel, imediações do contorno denominado “Cajueiros”, ao lado da casa de eventos “Faça a festa”, aguardando sentado no banco de parada de ônibus ao lado de um idoso, quando um indivíduo se aproximou da parada, a pé, trajando camisa polo cor azul marinho, calça jeans clara, sandália tipo chinelo e, salvo engano, usava um boné cor cinza, relógio prata no pulso esquerdo, e não usava nada para encobrir o rosto jovem, de pessoa até no máximo 26 anos; que o indivíduo tinha aproximadamente 1,60m de altura, compleição física magra, rosto sem barba, sem espinhas; que eu estava com meu celular na mão, então o indivíduo disse: “passa o celular, isso é um assalto”; eu não acreditei, ainda perguntei se era sério, nesse momento o indivíduo se virou para o senhor que se encontrava ao meu lado e passou a assaltá-lo, vindo novamente a se virar para mim e a puxar meu celular, vindo a roubar meu celular e a me obrigar a entregar-lhe meu relógio, mas como ele assaltava

duas pessoas ao mesmo tempo, enquanto eu tentava tirar meu relógio, novamente o indivíduo se virou para o senhor idoso, agora apontando um revólver calibre 38 antigo e pequeno para mim enquanto obrigava o idoso a lhe entregar o relógio; que nesse instante o senhor tentou conversar com o bandido no sentido de convencê-lo a não assaltá-lo, **nesse instante o indivíduo foi se afastando para a pista, momento em que o idoso botou a mão no bolso da bermuda e segurou sua arma de fogo mas por conta do indivíduo ter visto essa arma, de onde se encontrava logo efetuou um disparo em direção ao idoso o qual revidou disparando por duas vezes; que ao todo nesse momento eu ouvi três disparos; que após o senhor disparar contra o indivíduo e esse revidar o mesmo saiu correndo arrodando um pé de castanhola e passando por trás de um veículo, e, logo após, esse fato eu percebi que o senhor de idade havia tropeçado e foi ao chão, nesse momento uma terceira pessoa logo intercedeu para defender o idoso posto que o autor do delito estaria voltando naquele exato momento para tentar matar o idoso por não ter conseguido;** que tomei conhecimento já após a ocorrência que essa terceira pessoa que intercedeu seria um policial militar o qual revidou e evitou a morte do senhor; que o indivíduo que nos assaltou deu entrada algum tempo após no hospital de traumas da Capital; que celular que me roubaram seria um MOTO G1 Motorola, cor preta, avaliado em aproximadamente R\$500,00. Que ao comparecer ao hospital de traumas da Capital, por intermédio de policiais militares daquele local, afirmo ter reconhecido o autor do delito que nos vitimou. (fl. 10) (grifei).

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 112), ratificou toda a versão supramencionada, acrescentando que a 2ª vítima (Francisco Ramalho) tentou segurar o braço do réu, não tendo este gostado da ação e atirado contra ela, que revidou os tiros, tentando se proteger (em legítima defesa). Acontece que a pistola do Sr. Francisco travou e ele chegou a quase cair, foi aí que o réu retornou, com revólver em punho para executá-lo, o que não aconteceu porque Wandelson impediu, efetuando novos disparos.

Relatou que quem deu o primeiro tiro foi o acusado e que o Sr. Francisco só sacou a arma depois. Recordou, ainda, que o ofendido tinha sido atingido de raspão na mão, tendo uma marca de pólvora.

Em sede de interrogatório policial, o réu **Estefano Ronely Cavalcante da Silva** arguiu o seu direito de permanecer em silêncio (fl. 11).

Em suma, quando em Juízo (mídia digital de fl. 112), negou ter praticado ambos os crimes (roubo consumado e latrocínio tentado) a ele imputados, dizendo não ter atentado contra a vida de ninguém e que, inclusive, no fatídico dia, foi vítima de um assalto, tendo os supostos assaltantes disparado contra ele.

Realizado exame de eficiência da arma de fogo apreendida com o réu (*vide* auto de apresentação e apreensão de fl. 13), concluiu-se que estava apta a realizar disparos (*vide* laudo de exame de eficiência de fls. 86/88).

Ora, o delito de latrocínio tentado pode ser comprovado por relatos testemunhais, não havendo necessidade de prova pericial (exame de corpo de delito ou prontuário médico) de que a vítima tenha sido alvejada, até porque, **o delito se perfaz ainda que a vítima não seja atingida.**

Nesse norte, não é possível a desclassificação para tentativa de roubo majorado por emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso I c/c art. 14 do CP) quando a prova evidencia que o delito praticado pelo réu é, efetivamente, o de latrocínio tentado, posto que a conduta do agente que, ao tentar subtrair bens ou valores da vítima, dispara contra sua pessoa, **consciente da possibilidade de causar morte daquele**, não tendo obtido êxito em nenhum dos resultados pretendidos (subtração de coisas e morte da vítima) é o suficiente para configurar o tipo penal do art. 157, §3º c/c art. 14, II, ambos do CP.

Aliás, correto o entendimento adotado pelo magistrado *primevo* no seguinte trecho da sentença ora combatida:

[...] No caso presente, não houve a consumação do roubo, nem da morte da vítima, mas restou cabalmente demonstrado que o acusado ao efetuar vários disparos contra ela, tinha o desígnio de matá-la, só não conseguindo seu intento porque houve reação

dela atirando nele e intervenção do policial militar que evitou que o acusado a matasse quando a arma dela travou. (fl. 117).

A propósito, quanto à possibilidade de aplicação concomitante do artigo 157, §3º do CP e o artigo 14, II do CP:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, **prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.** (STJ. Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 8/5/2013). [...] (STJ. HC 315.576/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018) (grifei).

Portanto, **evidenciado, de modo inconteste nos autos, o dolo de subtrair e de matar**, não merece ser a sentença vergastada reformada eis que a tipificação dada aos fatos se mostra acertada.

Passo, então, à análise da dosimetria. Para tanto, transcrevo-a:

CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO CONTRA A VÍTIMA FRANCISCO RAMALHO

- CULPABILIDADE: o acusado agiu com elevadíssimo grau de reprovabilidade de conduta pois atirou na vítima com o intuito de matá-la só porque ela se negou a entregar os bens, sem qualquer reação, que se deu depois de o acusador atirar contra ela;
- ANTECEDENTES DO RÉU: embora o réu responda a outro crime de roubo, não há notícia de condenação, não podendo ser considerado como mau, conforme jurisprudências consolidadas do STJ e do STF;
- CONDUTA SOCIAL: é considerada boa pelas testemunhas que o réu arrolou;
- MOTIVOS DO CRIME: o motivo do crime foi o desejo de se apoderar do alheio de forma mais fácil para o réu, mesmo a custa do atentado à vida da vítima;
- PERSONALIDADE DO AGENTE: pela análise superficial da personalidade do réu demonstrada ao tempo do crime, percebe-se que demonstrou ter personalidade violenta;

- CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: as circunstâncias em que o crime aconteceu, em local onde se encontravam várias pessoas, demonstram que o acusado não se intimidou em praticar o crime em plena luz do dia;

- CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram relevantes, pois a vítima sofreu risco de vida, além de o próprio acusado ser atingido por tiros em face da reação da vítima e do policial;

- COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para que o crime se realizasse.

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em vinte e um anos de reclusão, a qual diminuo em $\frac{1}{2}$ pela causa minorante da tentativa (art. 14, II do CP), tornando-a definitiva em dez anos e seis meses de reclusão na falta de circunstâncias agravantes e atenuantes ou de causas de aumento de pena. (fls. 118v/119).

Inicialmente, deve ser ressaltado que o “dolo”, em conformidade com a teoria finalista da ação (Hans Welzel), é elemento subjetivo implícito do tipo, consistente na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar que se realize) a conduta prevista no tipo penal incriminador, não podendo, assim, ser inserida na análise da culpabilidade que tem por elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

Ademais, não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o “caput” do artigo 59 do Código Penal. Sobre a matéria leciona o doutrinador Rogério Greco:

[...] Logo no primeiro momento, quando irá determinar a pena-base, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, por mais uma vez, a análise da culpabilidade. Temos de realizar, dessa forma, uma dupla análise da culpabilidade: na primeira, dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que praticou o fato típico e ilícito era imputável, que tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia e, por fim, que lhe era exigível um comportamento diverso; na segunda, a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base. A censurabilidade do ato terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador.

E a jurisprudência pátria expõe:

A culpabilidade que o artigo 59 do Código Penal reclama exama, e eventualmente exaspera a pena, é aquela excessiva, isto é, a que foge ao ordinário, constituindo plus na conduta criminosa, e não a ordinária, que fundamenta a pena, pois esta, como dito acima, é elemento constitutivo do crime (conceito tripartido de delito). No caso sub judice, a culpabilidade dos réus não fugiu à normalidade, não podendo essa moduladora atuar de forma negativa. (...). (TJRS - ACR: 70050764513 RS , Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

Neste diapasão, o, suposto, elevadíssimo grau de reprovabilidade não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influenciando na fixação da pena-base.

O desejo de se apoderar do alheio de forma mais fácil é elemento próprio do tipo, razão pela qual não pode ser utilizado para negatar a circunstância de **motivos**.

Também não há como ser mantida a motivação da circunstância **personalidade** eis que foi avaliada, unicamente, a violência do próprio ato delitivo, o que não é admitido.

No que pertine às **circunstâncias do crime**, sua análise se mostrou correta, considerando que o crime ocorreu em um ponto de ônibus, por volta das 15h40, tendo outras pessoas no local, que poderiam ter sido atingidas pelos disparos efetuados pelo réu.

As **consequências** se baseiam em elementos do próprio tipo (vítima sofreu riscos de vida), não podendo, assim, ocorrer avaliação negativa neste ponto.

Por sua vez, o **comportamento da vítima** é atualmente considerado pela jurisprudência como elemento neutro ou favorável, não podendo ser negativado em desfavor do réu. A propósito:

Conforme precedentes desta Corte, “o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação.” (STJ. HC 245.665/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp 897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 217.819/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013)

Diante de todo o exposto, há de ser procedida uma nova dosimetria.

No entanto, **em primeira fase**, considerando que a pena mínima abstrata é de 20 (vinte) anos, manter-se-á a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão, eis que apesar de reformada a fundamentação de 05 (cinco) das 08 (oito) circunstâncias judiciais, sendo apenas uma negativada (**circunstância do crime**), o *quantum* em lume se mostra adequado, proporcional e razoável para a reprovação e prevenção do crime.

Em segunda fase: não há atenuantes ou agravantes.

Em terceira fase: para se estipular a fração correta para a adoção da causa de diminuição da pena referente à tentativa, deve o juiz avaliar o *iter criminis* percorrido. Nesse espeque, maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação do delito e menor quanto mais aproximar-se dela.

No caso em epígrafe houve tentativa de subtração combinada com tentativa de homicídio. No entanto, há de ser considerado que o agente chegou a atingir o ofendido com um tiro de raspão, motivo pelo qual deve ser preservada a fração redutora de $\frac{1}{2}$, eis que mais próxima do máximo ($\frac{2}{3}$), sendo, então, a pena definitiva mantida em **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Conserva-se, conseqüentemente, o regime inicial de cumprimento de pena (**fechado**).

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

